



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.001991/2002-75
Recurso nº 245.077 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente SANDRA FONTANA MOREIRA - ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

O recolhimento de tributos pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei 9.317/1996.

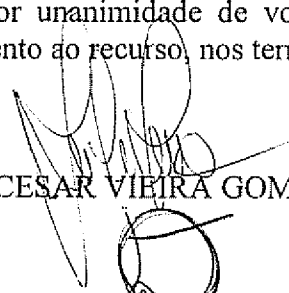
O contribuinte, por sua vez, para usufruir do benefício deverá fazer opção ao regime de pagamento consolidado dos tributos, até porque se trata de adoção facultativa pelas empresas e desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela norma. A restituição é condicionada à existência de pagamentos efetuados indevidamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Retornam os autos à minha relatoria, após o cumprimento de diligência determinada por esta Câmara, em assentada do dia 07 de outubro de 2008, para que o contribuinte fosse devidamente cientificado do acórdão e documentos de fls. 513/520.

2. Não obstante a intimação do contribuinte, não houve manifestação acerca da diligência ordenada.

3. A empresa recorre de decisão de primeira instância que indeferiu o seu requerimento de restituição de contribuições realizada pela empresa no período de 02/1999 a 01/2000, na forma de retenção.

4. Colho do relatório anterior as seguintes informações:

"2. Segundo consta da decisão de primeira instância, a empresa não era optante pelo SIMPLES e, tendo efetuado os recolhimentos como tal, ou seja, a menor, não caberia restituição, mas sim o pagamento do débito conforme discriminativo às fls. 498/499, a ser conformatado posteriormente em fiscalização.

3. Em suas razões recursais a empresa aduz, em síntese, que os recolhimentos foram indevidos porque a empresa está enquadrada no SIMPLES e, para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos de fls. 507/511.

4. Em assentada anterior, a estã 5ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (fls. 513/514) houve por bem converter o julgamento em diligência para que o Fisco carresse aos autos documentação apta a demonstrar a real situação da empresa perante o SIMPLES

5. A diligência foi devidamente cumprida pela primeira instância, inclusive com a juntada dos documentos de fls. 515/529 demonstrando que a empresa "nunca foi incluída no SIMPLES". Informa ainda o Fisco que a empresa tão somente requereu a sua inclusão de forma retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir da data de abertura, em 23/04/1998, mas que tal pedido foi indeferido, com o devido trânsito em julgado do processo administrativo."

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE



1. Posto que já conhecido o recurso na decisão anterior, passo diretamente à análise das razões recursais devolvidas a este Colegiado.

DO RECURSO

2. Como acima relatado, recorre o contribuinte de decisão de primeira instância que decidiu pela negativa do pleito à restituição de importância recolhidas pela via da retenção.

3. Restou provado nos autos que a empresa não era optante pelo SIMPLES e, mesmo assim, efetuou os recolhimentos pela forma simplificada, não cabendo, portanto, a restituição, haja vista que os valores devidos foram efetuados a menor.

4. Assim, ao contrário do defendido em suas razões recursais, a situação da empresa é de devedora do INSS, conforme perfeitamente demonstrado na informação fiscal de fls. 498/499.

5. A propósito, a matéria já foi ventilada no recurso 145.125 da lavra do Conselheiro relator Marcelo de Oliveira conforme ementa abaixo transcrita:

"RESTITUIÇÃO. CARGOS COMISSIONADOS.

Somente poderá ser restituída contribuição para a Seguridade Social na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Recurso Voluntário Negado."

6. É sempre bom ressaltar que o recolhimento pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte é um regime de tributação favorecido, instituído pela Lei 9.317/1996.

7. O contribuinte, por sua vez, para usufruir do benefício deverá fazer opção ao regime de pagamento consolidado dos tributos, até porque se trata de adoção facultativa pelas empresas e desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela norma.

8. É o que estabelece o art. 8º: "a opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias..."

9. É dizer: caso não haja a opção ou se realizada não atenda às condições estabelecidas para o regime diferenciado, o contribuinte deverá recolher normalmente os tributos.

10. É bem verdade que houve o requerimento de inclusão de forma retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir da data de abertura da empresa, em 23/04/1998. Entretanto, o pedido foi indeferido, com o devido trânsito em julgado do processo administrativo.

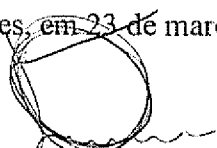
11. Assim, meu voto é pela manutenção da decisão recorrida, pois considero correto o posicionamento adotado para negar o pedido de restituição.



CONCLUSÃO

12. Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal line.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator